



# Lei estadual nº 16.920/10 – Lei de licitações do Estado de Goiás (DOE de 10/02/10) – primeiras impressões

Evandro Arantes Faria

Gestor Jurídico

Data: 06/05/2010



# Lei estadual nº 16.920/10

## INTRODUÇÃO

- A Lei estadual nº 16.920, de 8 de fevereiro de 2010, foi publicada no Diário Oficial do Estado do dia 10/02/10, e dispõe sobre licitações, contratos, convênios, outros ajustes e atos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, locações e utilização de bens públicos por terceiros, no âmbito do Estado de Goiás.



# Lei estadual nº 16.920/10

## INTRODUÇÃO

- Esta apresentação, que não pretende esgotar o assunto, terá por objeto o histórico, a competência legislativa, a constitucionalidade, a vigência, a citação de algumas unidades federadas que possuem lei “própria” de licitação, a estrutura, vigência e tópicos selecionados da lei goiana de licitações.



# Lei estadual nº 16.920/10

## HISTÓRICO

- Decreto nº 6.866/09 (DOE de 02/02/09) – Institui grupo técnico de trabalho para elaboração de propostas de revisão e atualização da legislação estadual relativa a licitações, contratos e convênios;
- julho/09 – entrega de anteprojeto de lei ao Senhor Secretário da Fazenda;
- 08/01/10 – aprovação do projeto de lei pela Assembleia Legislativa;
- 10/02/10 – publicação da lei.



# Lei estadual nº 16.920/10

## COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

### Constituição Federal

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

.....  
XXVII – normas **gerais** de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, §1º, III;(destaque nosso)  
.....

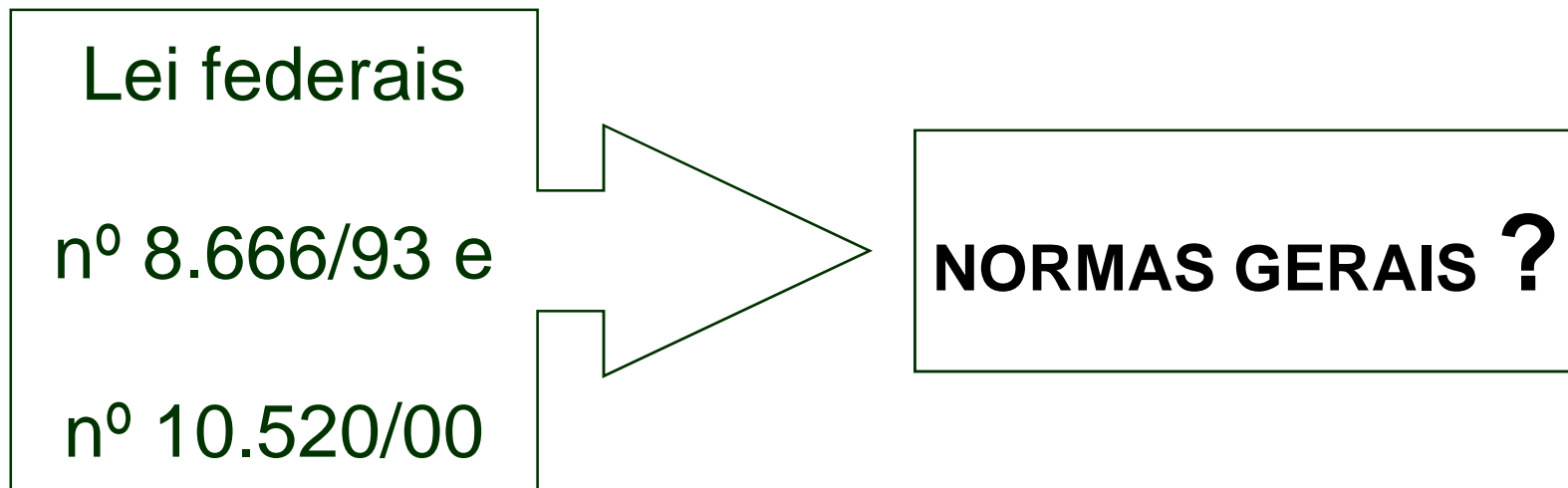
Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....  
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.  
.....



# Lei estadual nº 16.920/10

## COMPETÊNCIA LEGISLATIVA





# Lei estadual nº 16.920/10

## CONSTITUCIONALIDADE

- Noções de controle de constitucionalidade;
- Ação direta de inconstitucionalidade nº 927-3 – DF (STF): objeto e leitura de parte do voto do Ministro Carlos Velloso (relator).



# Lei estadual nº 16.920/10

## ALGUMAS UNIDADES FEDERADAS QUE POSSUEM LEI “PRÓPRIA” DE LICITAÇÕES

- Estado de São Paulo (Lei nº 6.544/89);
- Município de São Paulo (Lei nº 13.278/02);
- Estado da Bahia (Lei nº 9.433/05);
- Estado do Paraná (Lei nº 15.608/07).



# Lei estadual nº 16.920/10

## ESTRUTURA DA LEI Nº 16.920/10

Capítulo I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I – Disposições Preliminares

Seção II – Dos Princípios e Garantias Gerais

Seção III – Das Definições

Seção IV – Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Seção V – Da Administração de Material e de Serviço

Capítulo II – DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS

Seção I – Disposições Gerais

Seção II – Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Seção III – Das Concessões e Permissões

Capítulo III – DA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS

Capítulo IV – DO REGISTRO DE PREÇOS



# Lei estadual nº 16.920/10

## ESTRUTURA DA LEI Nº 16.920/10

Capítulo V – DOS BENS PÚBLICOS ESTADUAIS

Seção I – Da alienação

Seção II – Da utilização de bens públicos por terceiros

Capítulo VI – DA LICITAÇÃO

Seção I – Disposições Gerais

Seção II – Das modalidades de licitação

Subseção I – Da concorrência

Subseção II – Da tomada de preços

Subseção III – Do convite

Subseção IV – Do pregão

Subseção V – Do concurso

Subseção VI – Do leilão

Seção III – Das publicações

Seção IV – Dos tipos de licitação



# Lei estadual nº 16.920/10

## ESTRUTURA DA LEI Nº 16.920/10

Seção V – Da dispensa e da inexigibilidade de licitação

Subseção I – Da dispensa

Subseção II – Da inexigibilidade

Subseção III – Do sistema de credenciamento

Subseção V – Disposições gerais sobre dispensa e inexigibilidade

Capítulo VII – DO SISTEMA DE GESTÃO DE AQUISIÇÕES E  
CONTRATAÇÕES GOVERNAMENTAIS

Seção I – Das unidades centrais

Seção II – Do conselho superior

Seção III – Das comissões de licitação

Capítulo VIII – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Seção I – Disposições gerais



# Lei estadual nº 16.920/10

## ESTRUTURA DA LEI Nº 16.920/10

Seção II – Do instrumento convocatório

Seção III – Do julgamento e da classificação das propostas

Seção IV – Da habilitação

Seção V – Da adjudicação e da homologação

Seção VI – Da revogação da anulação

### Capítulo IX – DOS CONTRATOS

Seção I – Das disposições preliminares

Seção II – Da formalização dos contratos

Seção III – Das garantias à contratante

Seção IV – Dos prazos de vigência e duração

Seção V – Das alterações contratuais e das revisões de preços

Seção VI – Do reajustamento



# Lei estadual nº 16.920/10

## ESTRUTURA DA LEI Nº 16.920/10

Seção VII – Da execução, fiscalização e do recebimento do objeto

Seção VIII – Da inexecução e da rescisão dos contratos

Capítulo X – DOS CONVÊNIOS

Capítulo XI – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Capítulo XII – DAS IMPUGNAÇÕES, DOS RECURSOS E DAS REPRESENTAÇÕES

Capítulo XIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

# Lei estadual nº 16.920/10

## PRODUÇÃO DE EFEITOS (art. 223)

Dispositivos	Produção de efeitos
Arts. 51 a 76 (Capítulo VI – Da licitação) Seção I – Disposições gerais; Seção II – Das modalidades de licitação (incluindo as subseções que tratam da concorrência, tomada de preços, convite, pregão, concurso e leilão); Seção III – Das publicações; Seção IV – Dos tipos de licitação  Arts. 206 a 211 Capítulo XII – Das impugnações, dos recursos e das representações	- 90 dias do início da vigência: <b>Data: 11/05/2010</b>  - Contagem desse prazo: vide art. 7º, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 33/01.
Demais	- Data da publicação: 10/02/10



# Lei estadual nº 16.920/10

## NORMA DE TRANSIÇÃO

### Art. 223, § 1º :

O disposto nesta lei não se aplica às licitações cuja fase externa já foi iniciada, com a publicação do edital, e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, exceto quanto aos termos aditivos posteriormente firmados.

- Esse dispositivo também se aplica aos convites?



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Lei disciplina o regime jurídico de licitações, contratos, convênios, outros ajustes e atos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, locações e utilização de bens públicos por terceiros, no âmbito dos Poderes do Estado de Goiás, em consonância com as normas gerais estabelecidas pela Lei federal que estabelece normas sobre licitações e contratos administrativos e com as disposições dos arts. 4º, inciso III, e 92 da Constituição do Estado de Goiás.

§ 1º Aplicam-se as disposições desta Lei aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, aos Tribunais de Contas, bem como ao Ministério Público e a outros órgãos constitucionais autônomos integrantes da estrutura do Estado de Goiás, às suas autarquias, fundações e fundos especiais.

§ 2º As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Goiás poderão editar regulamentos próprios, os quais, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculadas, deverão ser publicados na imprensa oficial, ficando sujeitos às disposições desta Lei.



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Utilização de legislação federal e normas internacionais

Art. 1º .....

§ 3º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderão ser adotados as normas e os procedimentos licitatórios previstos na legislação federal, quando tal exigência for condição para a obtenção de recurso.



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Utilização de legislação federal e normas internacionais

Art. 1º .....

.....

§ 4º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidos, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e os procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação e que não conflitem com o princípio do julgamento objetivo, nem sejam objeto de despacho motivado da unidade que realizar o procedimento aquisitivo, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- **Ordem cronológica de pagamentos**

**Art. 6º** No pagamento das obrigações relativas a fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, para cada fonte diferenciada de recursos, a unidade da Administração obedecerá à estrita ordem cronológica das datas de sua exigibilidade.

**§ 1º** A administração de cada Poder, órgão constitucionalmente autônomo e entidade da Administração fará publicar, nos respectivos sites oficiais, na *internet*, a relação de todas as faturas emitidas por seus contratados, indicando as datas de efetivo protocolo no órgão ou na entidade, e dos respectivos vencimentos e pagamentos.

**§ 2º** Qualquer pagamento fora da ordem de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ocorrer quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada, preferencialmente de forma eletrônica.

**§ 3º** Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores atualizados pelos critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

**§ 4º** A atualização de que trata o § 3º, cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderem aos créditos a que se referem.

**§ 5º** Observado o disposto no *caput*, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores totais não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 77, sem prejuízo do que dispõe seu § 3º, deverão ser efetuados no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da apresentação da fatura, cuja despesa tenha sido devidamente liquidada.



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Definição de jornal estadual de grande circulação

Art. 8º Para os fins desta Lei, considera-se:

.....

XLIII – jornal estadual de grande circulação – é o que possua tiragem diária e abrangência de distribuição em no mínimo 60% (sessenta por cento) dos municípios do Estado, estes com pelo menos o mesmo percentual de participação no total da população estadual, além de grande aceitação popular, atestadas, por certificador independente, de notório reconhecimento regional ou nacional;

- Art. 83, § 1º, XIV: estabelece como competência da unidade central de aquisições e contratações o credenciamento dos veículos de comunicação conforme o art. 8º, XLIII.



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Projeto básico, projeto executivo e termo de referência

Art. 8º Para os fins desta Lei, considera-se:

.....  
IX – licitação de alta complexidade técnica – aquela que envolva alta especialização, quando este fator for de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado;  
.....

.....  
XII – projeto básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços de engenharia objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, tais como o conjunto de projetos arquitetônico, elétrico, estrutural, hidráulico, o memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, dentre outros, quando se tratar de obras civis;  
.....



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Projeto básico, projeto executivo e termo de referência

Art. 8º Para os fins desta Lei, considera-se:

.....  
XIII – projeto executivo – conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT –;

XIV – termo de referência – conjunto de elementos necessários para a caracterização de bens e serviços de forma precisa, suficiente e clara, devendo conter elementos capazes de propiciar avaliação de custo pela Administração diante de orçamento detalhado, definição de métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções;



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Projeto básico, projeto executivo e termo de referência

Art. 13. Nenhuma obra ou serviço será licitado ou contratado, sob pena de nulidade dos atos ou contratos realizados e responsabilidade de quem lhes deu causa, sem que se atendam aos seguintes requisitos:

I – existência de projeto básico, com a identificação do profissional responsável pela sua elaboração, sua assinatura e Anotação de Responsabilidade Técnica –ART–, aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II – projeto executivo;

.....  
§ 2º O projeto executivo, previsto no inciso II do *caput*, é facultativo para licitação de serviços de engenharia que não envolvam complexidade técnica ou obras cujo valor não ultrapasse o limite previsto para a modalidade convite.



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Projeto básico, projeto executivo e termo de referência

Art. 15. O projeto básico de obras e serviços de engenharia será elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que assegurem, sem prejuízo do caráter competitivo da execução:

.....  
Parágrafo único. Aplicam-se as especificações do projeto básico de obras e serviços de engenharia previstas neste artigo, no que couber e for pertinente, ao termo de referência dos demais tipos de serviços.

.....  
Art. 19. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação, da execução de obras ou serviços e do fornecimento de bens a eles necessários:

.....  
§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que incluam a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Projeto básico, projeto executivo e termo de referência

Art. 98. O edital conterà, em seu preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a finalidade da licitação, sua modalidade e tipo, a menção à legislação aplicável, o local, dia e a hora para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, bem como para o início da abertura dos envelopes respectivos e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

.....  
II – local onde poderão ser adquiridas cópias ou examinados o edital e seus anexos, o projeto básico e, se já disponível, o projeto executivo;  
.....

Art.100. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I – projeto básico e, quando for o caso, executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Microempresas e empresas de pequeno porte

Art. 9º No intuito de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito estadual, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica nas contratações públicas, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações até o limite de valor definido no art. 48, inciso I, da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou em norma que vier a substituí-la;

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Microempresas e empresas de pequeno porte

Art. 9º .....

§ 1º O valor licitado por unidade orçamentária, por meio do disposto neste artigo, não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou da entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Aplicar-se-ão às microempresas e empresas de pequeno porte as disposições contidas nos arts. 113, 114 e 119 desta Lei.



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Microempresas e empresas de pequeno porte

Art. 10. Não se aplica o disposto no art. 9º desta Lei quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 77 e 78 desta Lei.



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Microempresas e empresas de pequeno porte

Art. 119. Nas aquisições públicas, as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda documentação exigida no edital.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Microempresas e empresas de pequeno porte

Art. 119.....

.....  
§ 3º Para efeito de comprovação da regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, a empresa poderá apresentar o Certificado de Regularização de Registro Cadastral, com a ressalva de ausência de comprovação de regularidade fiscal, conforme disposto no art. 124, § 2º.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na legislação, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, verificado o atendimento das condições de sua habilitação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Microempresas e empresas de pequeno porte

Art. 126. Quando o edital permitir, poderão licitar pessoas jurídicas reunidas em consórcio constituído para a licitação, obedecidas as seguintes normas:

.....  
III – apresentação dos documentos exigidos nos arts. 120, 121, 122 e 123 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada um deles, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e/ou empresas de pequeno porte assim definidas em lei;

.....  
§ 4º No caso de consórcio não constituído em totalidade por microempresas e/ou empresas de pequeno porte, não poderão ser utilizadas as regras de desempate constantes dos arts. 113 e 114 desta Lei.



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Fornecimento de alimentação preparada: prestação de serviços

Art. 23. Para os efeitos desta Lei, considera-se como prestação de serviço o fornecimento de alimentação preparada para cadeias, presídios, hospitais, escolas, creches e similares, sujeita às normas regulamentares especiais expedidas pelos órgãos competentes, observados as peculiaridades locais e os seguintes requisitos:



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Publicidade das aquisições

Art. 31. Será dada publicidade, mensalmente, na imprensa oficial e em quadro de avisos de amplo acesso público, a relação de todas as aquisições realizadas no exercício pela administração direta e indireta, de maneira a permitir a identificação do bem ou serviço adquirido, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o procedimento de aquisição, o nome do fornecedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

§ 1º Qualquer cidadão poderá apresentar denúncia, perante a autoridade máxima do órgão ou da entidade que processou a aquisição, relativa ao superfaturamento dos preços constantes da relação de compras acima mencionada.

§ 2º A publicidade de que trata o *caput* deste artigo poderá se dar, alternativamente, de forma contínua por meio eletrônico de acesso livre à unidade de controle interno, aos órgãos de controle externo e ao cidadão.

-Definição de aquisições: art. 8º, IV.



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Adesão a registro de preços

Art. 33. A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não seja partícipe no item ou lote específico do certame licitatório, mediante prévia consulta à unidade gerenciadora, desde que devidamente comprovada a vantagem.

.....  
§ 3º Em relação aos órgãos e às entidades aderentes à Ata de Registro de Preços, as aquisições a que se refere este artigo não poderão exceder, por ente federado, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na respectiva Ata.

- Convite: só menor preço

Art. 61 (produção de efeitos a partir de 11/05/10). Limita-se a utilização da modalidade convite à licitação de bens, obras e serviços que possam ser licitados por menor preço.



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Valores limites para dispensa e modalidades de licitação

Art. 53 (vigente a partir de 11/05/10 nos termos do art. 223, § 2º) Instituído o Conselho de que trata o art. 89, respeitadas a independência dos Poderes e a autonomia dos órgãos de destaque constitucional, poderá ele fixar os valores limites, por meio de resolução, para definição das modalidades licitatórias no âmbito da Administração.

.....  
Art. 219. Enquanto não for expedida a resolução de que trata o art. 53, serão utilizados os limites para cada modalidade estabelecidos na Lei federal que estabelece normas sobre licitações e contratos administrativos.

- Até 10/05/10: valores definidos na Lei nº 8.666/93;
- A partir de 11/05/10: valores fixados na forma do art. 53 ou, em sua ausência, valores da Lei nº 8.666/93.



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Credenciamento

- Definição (art. 8º, XLIV): sistema de credenciamento – é o conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, os fornecedores aptos a prestar determinados serviços ou fornecer determinados bens, quando o interesse público for mais bem atendido com a multiplicidade de fornecedores simultâneos. Vide também o art. 78, IV, da Lei nº 16.920/10.

Art. 79. Na implantação de um sistema de credenciamento, a Administração deverá preservar a lisura, transparência e economicidade do procedimento e garantir tratamento isonômico aos interessados, com o acesso permanente a qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em regulamento, devendo instruir o respectivo processo com os seguintes elementos:

I – convocação dos interessados por meio da imprensa oficial, de jornal de grande circulação e, sempre que possível, por meio eletrônico;

II – fixação criteriosa da tabela de preços remuneradores dos serviços a serem prestados, se for o caso;

III – regulamentação da sistemática a ser adotada.



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Credenciamento

Art. 80. O regulamento para credenciamento deverá ser elaborado pelo órgão ou entidade da Administração responsável e observar os seguintes requisitos:

I – ampla divulgação, mediante aviso publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação e, sempre que possível, por meio eletrônico, podendo também a Administração utilizar-se de chamamento a interessados do ramo, que gozem de boa reputação profissional, para ampliar a quantidade de credenciados;

II – fixação de critérios e exigências mínimas para que os interessados possam se credenciar;

III – possibilidade de credenciamento a qualquer tempo, desde que dentro do período de avaliação dos pedidos estabelecidos no edital de chamamento, de interessado, pessoa física ou jurídica que preencha as condições mínimas fixadas;

IV – fixação de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Credenciamento

V – rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;

VI – vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII – estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII – possibilidade de rescisão do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, mediante notificação à Administração, com a antecedência fixada no termo;

IX – previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços ou no faturamento;

X – fixação das regras a serem observadas pelos credenciados na prestação do serviço.

Parágrafo único. Na eventualidade de aplicação de descredenciamento em virtude de irregularidade cometida pelo credenciado, respeitados o contraditório e ampla defesa, aquele a quem se impôs tal penalidade ficará impedido de novamente se credenciar, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme dispuser o edital.



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Sistema de Gestão de Aquisições e Contratações Governamentais (Capítulo VII – arts. 83 a 90)

- Definição (art. 8º, XXV): Sistema de Gestão de Aquisições e Contratações Governamentais –SGA – compreende a estrutura funcional, aplicativos informatizados e instrumentos normativos ligados à administração de aquisições, contratações, convênios e outros ajustes, dele fazendo parte a unidade central de aquisições e contratações, unidade central de registro cadastral e setoriais de licitação.

- No âmbito do Poder Executivo, a CENTRAC – Central de Aquisições e Contratações – é a unidade central de aquisições e contratações e funcionará como unidade central do SGA (art. 83, § 2º).



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Sistema de Gestão de Aquisições e Contratações Governamentais (Capítulo VII – arts. 83 a 90)

- Autarquias e fundações poderão delegar à CENTRAC o processamento de seus procedimentos aquisitivos por meio de termo de cooperação ou contrato de gestão (art. 83, § 6º);

- Agências reguladoras e empresas controladas pelo Estado poderão aderir ao SGA, circunstância em que passarão a se submeter , no que tange às aquisições e formalização de ajustes, às orientações técnicas emanadas da CENTRAC e do Conselho Superior, desde que não haja conflito com a regulamentação federal para o setor de atuação da entidade, podendo usufruir do planejamento e da execução das aquisições corporativas e especiais (art. 83, § 7º).



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Sistema de Gestão de Aquisições e Contratações Governamentais (Capítulo VII – arts. 83 a 90)

- Anteprojeto de Plano de Aquisições e Contratações (PAC): documento em que os órgãos ou entidades autárquicas e fundacionais que estabelecerem delegação citada no art. 83, § 6º, informarão à CENTRAC sua demanda anual de aquisições. Após isso, o anteprojeto será homologado pelo Secretário da Fazenda em conjunto com o titular do órgão ou entidade.

- Conselho Superior do SGA: previsto no art. 89 e instituído pelo Decreto nº 7.077, de 15 de março de 2010 (DOE de 16/03/10 – Suplemento). Tem por função precípua sugerir políticas públicas no âmbito da atuação do SGA e fixar os valores limites para as modalidades de licitação.



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Tomada de preços na Lei nº 16.920/10 e na Lei nº 8.666/93

Lei nº 16.920/10:

Art. 57. Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados que atendem a todas as condições exigidas no edital para habilitação, observada a necessária qualificação. (produção de efeitos a partir de 11/05/10)

Lei nº 8.666/93:

Art. 22. São modalidades de licitação:

.....  
§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Certificado de Regularidade de Registro Cadastral – CRRC

Art. 85. O cadastro unificado tem por finalidade cadastrar os interessados, pessoas físicas ou jurídicas, para participarem de licitações realizadas por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional e pelas entidades de direito privado integrantes do poder público, bem como acompanhar o desempenho, junto à Administração, das pessoas cadastradas e ampliar as opções de contratação e de celebração de convênios.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade de registro cadastral a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados, por intermédio da imprensa oficial e de jornal estadual de grande circulação, podendo, ainda, para ampliação da divulgação, utilizar-se de outros meios complementares.



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Certificado de Regularidade de Registro Cadastral – CRRC

Art. 85.....

.....  
§ 2º O registro cadastral deverá conter as informações dos interessados referentes à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e requisitos mínimos de qualificação técnica, necessários à classificação por categorias, conforme § 5º, bem como as sanções aplicadas pela administração pública relativas ao impedimento para contratar com o poder público, conforme previsto nesta Lei.

§ 3º Será fornecido aos interessados, pela unidade central de registro cadastral, o Certificado de Regularidade de Registro Cadastral – CRRC –, mediante apresentação da documentação relacionada no § 2º.



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Certificado de Regularidade de Registro Cadastral – CRRC

Art. 88. Para cadastramento, renovação cadastral e regularização, o interessado deverá atender a todas as condições estabelecidas no art. 85, § 2º, desta Lei, até o quinto dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas nos certames.

Parágrafo único. Não havendo pendências documentais, a unidade de registro cadastral emitirá o Certificado de Regularidade de Registro Cadastral no prazo de 4 (quatro) dias úteis contados do recebimento da documentação.



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Certificado de Regularidade de Registro Cadastral – CRRC

Art. 98. O edital conterá, em seu preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a finalidade da licitação, sua modalidade e tipo, a menção à legislação aplicável, o local, dia e a hora para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, bem como para o início da abertura dos envelopes respectivos e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

.....  
VII – exigência de comprovação da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica por meio de certificado emitido pela unidade central de registro cadastral no sistema informatizado;



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Certificado de Regularidade de Registro Cadastral – CRRC

Art. 124. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada em cartório competente, ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

.....

§ 2º Como regra geral, os documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, enumerados nos arts. 120, 121, 122 e 123 desta Lei deverão ser substituídos pelo Certificado de Regularidade de Registro Cadastral – CRRC –, emitido por órgão ou entidade, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, salvo em casos excepcionais previstos nesta Lei, devidamente explicitados no edital do certame e devidamente justificado pela autoridade competente;



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Certificado de Regularidade de Registro Cadastral – CRRC
- Pregão presencial (produção de efeitos: 11/05/10)

Art. 70. O pregão presencial atenderá, no que couber, às disposições constantes dos arts. 63 a 69, devendo ser observados, ainda, os seguintes procedimentos específicos:

.....  
XV – a documentação relativa a habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal será preferencialmente comprovada por meio de certificado de regularidade junto à unidade central de registro cadastral ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangidos pelo referido cadastro, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral;



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Certificado de Regularidade de Registro Cadastral – CRRC
- Pregão eletrônico (produção de efeitos: 11/05/10)

Art. 71. O pregão eletrônico atenderá às disposições relativas ao pregão presencial, no que lhe for aplicável, devendo ser observados, ainda, os procedimentos específicos abaixo relacionados:

.....  
XXVII – encerrada a etapa de lances da sessão pública, o licitante detentor da melhor oferta deverá comprovar a situação de regularidade na forma prevista no edital, para as exigências não contempladas no cadastro obrigatório, devendo a comprovação se dar, de imediato, mediante a remessa da documentação via fax, com o encaminhamento do original ou cópia autenticada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis do encerramento do pregão, sendo, inclusive, condição indispensável para a contratação;



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Comissão de licitação: designação de membros

Art. 90. As propostas e a habilitação dos licitantes serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especialmente designada, à qual, também, competirá adjudicar o objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º São competentes para designar as comissões de licitação e homologar o seu julgamento os titulares máximos dos Poderes, dos órgãos constitucionais autônomos, das Secretarias de Estado, das entidades integrantes da Administração e, quando instituída, da unidade central de aquisições e contratações.

§ 2º As comissões de licitação, permanentes ou especiais, serão compostas por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2/3 (dois terços) deles servidores estaduais efetivos, sendo ao menos 1 (um) deles preferencialmente do quadro técnico permanente da unidade central de aquisições e contratações.



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Procedimento licitatório: Capítulo VIII da lei

- Justificativa da necessidade da contratação: art. 91, I;

- Procedimento geral: art. 97, I a XII (concorrência e tomada de preços e, no que couber, convite, concurso e leilão) – menor preço:

- \*abertura, classificação/desclassificação e julgamento das propostas de preços

- \*abertura, apreciação e deliberação da CPL sobre habilitação do 1º classificado

- \*declaração do vencedor

- \*recurso

- \*adjudicação

- \*homologação

- \*contratação

- \*devolução dos envelopes de habilitação dos classificados.



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Procedimento licitatório: Capítulo VIII da lei

- Procedimento geral: art. 97, I a XII (concorrência e tomada de preços e, no que couber, convite, concurso e leilão) – menor preço:

- ➔ OBSERVAÇÕES:

- Inversão de fases de julgamento de propostas de preços e habilitação em relação às modalidades de licitação da Lei nº 8.666/93;
      - Não tem fase de lances;
      - CRRC;
      - Recurso utiliza a mesma sistemática do pregão;
      - Licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço: arts. 97, § 1º, 115 e 116.



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Pregão

- Art. 52, § 3º (produção de efeitos: 11/05/10): Os contratos celebrados pela Administração para aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, preferencialmente, de licitação pública na modalidade pregão, sempre que possível na forma eletrônica.

- Dispositivos: arts. 63 a 71, que produzirão efeitos somente a partir de 11/05/10, nos termos do art. 223, § 2º;

- Previsão de utilização da modalidade pregão para serviços de engenharia comuns (art. 63, § 2º);

- Definição de serviços de engenharia comuns (§ 2º do art. 63): aqueles prestados de forma padronizada por um número significativo de possíveis fornecedores, mesmo quando executados por entidade especializada e requererem anotação de responsabilidade técnica;



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Pregão

- Publicidade (art. 68): aviso deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado, no Sistema de Compras Eletrônicas e, quando o valor estimado da contratação atingir o limite fixado para tomada de preços, em jornal diário de grande circulação no Estado. Além disso, o edital deverá ser disponibilizado, na íntegra, na *internet*;

- Exigência, para o pregão presencial, da presença do licitante ou representante legal:

Art. 70. O pregão presencial atenderá, no que couber, às disposições constantes dos arts. 63 a 69, devendo ser observados, ainda, os seguintes procedimentos específicos:

I – a sessão pública do pregão terá início no horário fixado no edital, devendo o licitante ou seu representante legal, **devidamente presente à sessão**, ...;  
(destaque nosso)



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Pregão

- Pregão presencial - dispositivos que têm por finalidade evitar fraudes conhecidas como “escadinha” e “mergulho”:

Art. 70. O pregão presencial atenderá, no que couber, às disposições constantes dos arts. 63 a 69, devendo ser observados, ainda, os seguintes procedimentos específicos:

.....  
VII – somente serão admitidos lances verbais em valores inferiores aos anteriormente propostos pelo mesmo licitante;

.....  
X – caso não se realizem lances verbais pelos licitantes selecionados e a proposta de menor preço vier a ser desclassificada, ou ainda inabilitada, o pregoeiro deverá restabelecer a etapa competitiva de lances entre os licitantes, obedecendo aos critérios dos incisos IV e V deste artigo;

.....  
XVII – se a oferta não for aceita ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro deverá restabelecer a etapa competitiva de lances entre os licitantes, obedecendo aos critérios dos incisos IV e V deste artigo;



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Pregão

- Exemplos de fraudes – pregão presencial – Lei nº 10.520/02 e Decreto estadual nº 5.721/03:

A, B e C em conluio para B vencer: “escadinha”

Propostas	Lances	Observações
A – 5.000,00	Não apresenta	Aceitável a proposta, serão examinados documentos da empresa B e, estando regulares, esta é declarada vencedora, seguindo-se a adjudicação do objeto, a homologação e a convocação para a contratação.
B – 5.100,00	4.990,00	
C – 5.200,00	Não apresenta	
D – 5.600,00	Proposta não permite lance	



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Pregão

- Exemplos de fraudes – pregão presencial – Lei nº 10.520/02 e Decreto estadual nº 5.721/03:

A e B em conluio para A vencer: “mergulho”

Propostas	Lances	Observações
A – 10.000,00	NÃO	Considerando a oferta aceitável, B não tem documentos de habilitação. Pregoeiro examina oferta subsequente, que é a de A (10.000,00). Esta última tem documentos de habilitação que atendem o edital e, então, será declarada vencedora, sendo-lhe adjudicado o objeto, seguindo-se a homologação e convocação para assinar o contrato.
C – 10.200,00	NÃO	
D – 10.500,00	NÃO	
E – 10.600,00	NÃO	
F – 10.700,00	NÃO	
B – 11.000,00	6.000,00	



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Pregão

- Pregão eletrônico: formas de encerramento da sessão de lances (produção de efeitos: 11/05/10)

Art. 71.....

.....  
XX – a etapa de lances da sessão pública, prevista em edital, será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances, emitido pelo sistema aos licitantes, após o que transcorrerá período de tempo de até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente, determinado também pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Pregão

- Pregão eletrônico: formas de encerramento da sessão de lances (produção de efeitos: 11/05/10)

Art. 71.....

.....  
XXI – alternativamente ao disposto no inciso XX, desde que previsto no edital e com justificativa do pregoeiro registrada em ata, o encerramento antecipado da fase de lances poderá ocorrer por sua decisão, quando transcorrido o tempo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do previsto inicialmente no edital para a sessão de lances, mediante o encaminhamento de aviso de fechamento iminente dos lances e subsequente transcurso do prazo de até 30 (trinta) minutos, findo o qual será encerrada a recepção de lances;



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Pregão

- Pregão eletrônico: formas de encerramento da sessão de lances (produção de efeitos: 11/05/10)

Art. 71.....

.....  
XXII – alternativamente ao disposto ainda no inciso XX, transcorridos no mínimo 15 (quinze) minutos do início da fase de lances, desde que previsto no edital, o pregoeiro poderá adotar a metodologia de encerramento da referida etapa, mediante aviso de fechamento iminente dos lances, emitido pelo sistema aos licitantes, após o que transcorrerá o período de tempo de 1 (um) minuto, prorrogado sempre que houver novo lance, contado mais 1 (um) minuto a partir de cada lance, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Instrumento convocatório: art. 98
- Contratos: Capítulo IX
  - Celebração de contratos e autorizo governamental:

Art. 133.....

.....

§ 3º Os secretários de Estado poderão celebrar contratos, convênios e ajustes de qualquer natureza, bem como seus respectivos termos aditivos de prorrogação, de interesse da respectiva Pasta, cujo montante da despesa não ultrapasse o limite previsto na legislação estadual para a modalidade tomada de preços, independentemente da autorização prévia do Governador, com audiência da Procuradoria-Geral do Estado e atendidas as demais formalidades legais pertinentes.



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Contratos: Capítulo IX

- Prazo de validade das propostas:

Art. 134.....

.....

§ 1º O prazo de validade da proposta será de no mínimo 60 (sessenta) dias se outro não tiver sido fixado no instrumento convocatório.

- Publicação do extrato: Art. 142, §§ 1º, 2º e 3º

- Cláusulas necessárias: art. 137

- Subcontratação: deve ser prevista no edital com indicação de limites quantitativos e qualitativos (art. 98, XXI). Ver art. 171. Ver também artigo 102, parágrafo único: gestão de frota de veículos.



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Contratos: Capítulo IX

- Publicação do extrato: Art. 142, §§ 1º e 3º

Art. 142.....

.....

§ 1º A publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia e deverá ocorrer preferencialmente até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua outorga, prazo este limitado em 30 (trinta) dias da assinatura, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvados os contratos decorrentes de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 77 desta Lei.

.....

§ 3º Os aditivos contratuais, salvo justificativa, serão formalizados em autos apartados do processo originário da contratação e serão publicados nas mesmas condições do contrato aditado, mencionando-se, obrigatoriamente, em caso de alteração do seu valor, o que consta do instrumento originário, sob pena de responsabilidade da autoridade signatária.



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Contratos: Capítulo IX

- Prazos de vigência e duração (arts. 150 a 153)

Art. 151. A duração da execução dos objetos contratados, especialmente obras e serviços a serem executados de forma contínua, se subordinará à previsão contida no Plano Plurianual para despesas cuja duração se dê por período superior ao do exercício em que os respectivos ajustes foram firmados.

§ 1º O prazo de vigência dos contratos de serviços a serem executados de forma contínua não poderá exceder a 60 (sessenta) meses, sempre com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração à época da contratação.

§ 2º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Contratos: Capítulo IX

- Gestor do contrato: previsão da figura do gestor do contrato com a especificação de atribuições e responsabilidades:

Art. 164. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 165. Cabe ao gestor do contrato fiscalizar, acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, competindo-lhe, primordialmente, sob pena de responsabilidade:  
(sete incisos)

Art. 166. O gestor do contrato responderá aos órgãos de controle, em caso de omissão ou inexatidão na execução das tarefas que lhe são atribuídas no art. 165 desta Lei e, em especial, nos casos de:  
(cinco incisos)



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Convênios: Capítulo X

- Definição e traços característicos (art. 180)

Art. 180. Constituem o convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere entre entidades públicas ou entre estas e entidades privadas, em regime de mútua cooperação, sem objetivo de lucro, de qualquer natureza, visando à realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos:

I – igualdade jurídica dos partícipes;

II – não persecução da lucratividade;

III – possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;

IV – diversificação da cooperação oferecida por cada partícipe;

V – responsabilidade dos partícipes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Convênios: Capítulo X
  - Conteúdo mínimo do plano de trabalho: incisos I a IX do art. 182;
  - Possibilidade de não exigência de determinados requisitos quando o convênio não implicar repasse de verba: art. 182, § 1º;
  - Plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, quando envolver construções ou reformas, deve ser acrescido do projeto e cronograma físico-financeiro da obra;
  - Vedações: arts. 183 e 192



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Convênios: Capítulo X
  - Documentos que devem instruir os processos de convênios: art. 185;
  - Itens que deverão estar contemplados na minuta do convênio: art. 186. O inciso V desse dispositivo exige que seja feita a indicação do agente público que fará a acompanhamento e a fiscalização do convênio;
  - Saldo do convênio: enquanto não utilizados, devem ser aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de uso for igual ou superior a um mês. Se a previsão de uso for em período menor que um mês, o saldo deve ser aplicado em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública (art. 195);



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Convênios: Capítulo X

- Caso de não aplicação da Lei nº 16.920/10:

Art. 199. Não se aplicam as exigências deste Capítulo aos casos em que seja requisito para o recebimento de recursos a obediência a lei específica aplicada ao concedente, respeitados as normas e princípios constitucionais.

- Art. 216:

Art. 216. Aplicam-se as demais disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.



# Lei estadual nº 16.920/10

## TÓPICOS SELECIONADOS

- Infrações e Sanções Administrativas: Capítulo XI (arts. 200 a 205) – primeiras impressões
- Leis revogadas expressamente:
  - Lei nº 14.489/03 (certidão negativa de débito de ISSQN para obras e serviços);
  - Lei nº 14.764/04 (balanço social – ações sociais e ambientais – como critério de desempate para obras e serviços);
  - Lei nº 16.017/07 (normas sobre serviços terceirizados de conservação, limpeza, vigilância, segurança e cessão de mão-de-obra).



**f i m !**

**O B R I G A D O .**